

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 09/2021.

Súmula: Altera a Lei Complementar nº 05, de 02.10.2013, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária para Produtos de Origem Animal.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar a Lei Complementar nº 05, de 02.10.2013, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária para Produtos de Origem Animal.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

O Projeto pretende acrescentar a alínea "K" no parágrafo único do artigo 6º, da Lei Complementar nº 05, de 02.10.2013, sendo que em sua justificativa o autor do Projeto demonstrou que *"Justifica-se a inserção do item, visto que na referida lei complementar nº 05 de 02 de outubro de 2013, não há menção sobre a "implantação de programas de autocontrole" na indústria de produtos de origem animal registradas no Serviço Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal-SIM/POA. Este procedimento é de extrema necessidade para garantir e manter a qualidade do produto fabricado e registrado neste Serviço."*

Pela nova redação pretendida, tal dispositivo ficaria da seguinte forma:

"Art. 6º - ... Parágrafo Único - A Regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) A classificação dos Estabelecimentos;
- b) As condições e exigências para registro dos Estabelecimentos;
- c) A higiene dos Estabelecimentos;
- d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- e) A inspeção Ante e Post Mortem dos animais destinados ao abate;
- f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
- g) A fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;
- h) As coletas para a análise laboratorial;

*Renari* 

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- i) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal
- j) Quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.
- k) Implantação dos Programas de Autocontrole, que se entende por elaboração, a aplicação, o registro, a verificação e a revisão de métodos de controle de processos por meio das Boas Práticas de Fabricação – BPF, visando a qualidade, sanidade, identidade e inocuidade do produto final."(NR)"**

Sobre o tema, nossa Constituição Federal diz que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

A Lei Federal nº 7.889/1989, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, determina que:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 08 de outubro de 2021.

  
Marco Antônio Bortoletto

Presidente

  
Vilmar C. Favaro Purga

Relator

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2276/2021  
Data: 13/10/2021 - Horário: 16:37  
Administrativo

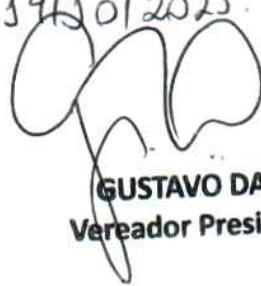
  
Brenda Ferrari da Silva

Membro

ANEXO - SE AO

PROJETO.

14/10/2023



**GUSTAVO DAOU**  
Vereador Presidente